



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.900 - SP (2015/0243646-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LEONISIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ URSULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO *POST MORTEM*. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE ATOS NORMATIVOS. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento **post mortem**, a fim de regularizar a situação previdenciária, das contribuições não recolhidas em vida pelo **de cujus**.

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não objeto das razões ou contrarrazões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes: **AgRg no REsp 1.512.732/RJ**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015 e **AgRg no REsp 1.442.414/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015.

3. No tocante à alegada ofensa às Instruções Normativas INSS/PRES 118/2005, 11/2006 e 15/2007, cumpre mencionar que os referidos atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.900 - SP (2015/0243646-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LEONISIO APARECIDO RIBEIRO**
ADVOGADO : **GERALDO JOSÉ URSULINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto **por Leonisio Aparecido Ribeiro**, contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento desta Corte no sentido de que, no caso de contribuinte individual, não é possível o recolhimento das contribuições em atraso, após a morte do segurado, a fim de garantir o recebimento do benefício de pensão por morte.

A parte agravante alega, em síntese, que: *"o cerne da controvérsia está relacionado à definição se as instruções normativas inss/pres 118/2005, 11/2006 e 15/2007, vigentes à época da ocorrência do evento óbito, permitiam ou não que os recolhimentos de contribuições vertidas "pós morte" na condição de CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO efetivadas em atraso, do segurado falecido, são válidas aos fins obtidos na Corte Regional assim como, se a condição da contribuinte se encontra ou não dentro da regularidade fiscal, Estadual, Municipal e Federal."* (fl. 139)

Aduz que, no curso do procedimento administrativo, houve o recolhimento das contribuição, de acordo com a vigência da norma previdenciária vigente que assim o permitia, fato esse omitido pelo INSS e não analisado na decisão hostilizada e apresenta precedentes que configuram a divergência.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.900 - SP (2015/0243646-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

A decisão ora atacada deu provimento recurso especial da Autarquia Federal por entender que o acórdão recorrido foi proferido em desacordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, o benefício da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do **de cujus**, desde que exista a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. E no caso de contribuinte individual, o posicionamento deste Sodalício tem rechaçado a possibilidade de recolhimento das contribuições em atraso, após a morte do segurado, a fim de garantir o recebimento do benefício.

Por isso, *"é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição **post mortem** ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo **de cujus**" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).*

Em igual sentido, veja-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS, CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, "quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Não há falar da incidência, na espécie, do óbice da Súmula 7/STJ, vez que, na forma da jurisprudência do STJ, "a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011).

III. No caso, a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, a saber, se o fato - incontroverso nos autos - de o instituidor do benefício ser segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, sem recolhimentos das contribuições previdenciárias, durante o período de 2004 a 17/02/2009 (data do óbito), é suficiente para assegurar, às suas dependentes, a concessão de pensão por morte, com regularização da inscrição e/ou do recolhimento das contribuições post mortem.

IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s).

Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes" (STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC).

V. Assentada, nesta Corte, a "impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual" (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

VI. Tendo o de cujus falecido em 17/02/2009, sem recolher contribuições desde 2004, e sem ter preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, impossível deferir pensão por morte aos seus dependentes, mediante recolhimento das contribuições **post mortem**.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.512.732/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de pensão por morte, negada administrativamente pelo instituto-réu sob a alegação da falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

*2. O Tribunal **a quo** e a sentença afirmaram que não ficou comprovado que o de cujus fora contratado pela empresa RMS. Não há como alterar essas conclusões sem se envolver em análise de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.442.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Na mesma linha de entendimento as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.322.708/PR**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/06/2016; e **REsp 1.572.042/SP**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2016.

Nesse contexto, outra solução não caberia senão a reforma do acórdão recorrido, na medida em que dissonante com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é impossível a concessão de pensão por morte aos dependentes do **de cujus** que perdeu a qualidade de segurado, mediante recolhimento de contribuições **post mortem**.

Ademais, no tocante às teses de que o próprio INSS reconhecia, por meio das Instruções Normativas INSS/PRES 118/2005, 11/2006 e 15/2007, a possibilidade de regularização **post mortem** da situação do segurado contribuinte individual, e que houve o recolhimento de contribuições no curso do processo, o agravo regimental não merece sequer ser conhecido, tendo em vista que a questão foi suscitada, tão-somente, nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

Ademais, no tocante à alegada ofensa às Instruções Normativas INSS/PRES 118/2005, 11/2006 e 15/2007, cumpre mencionar que os referidos atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0243646-5

AgRg no
REsp 1.558.900 / SP

Números Origem: 00014739520114036117 14739520114036117 201161170014732

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LEONISIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ URSULINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONISIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ URSULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.